

Assim, e na sequência de consulta efectuada junto das entidades competentes, entende a Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros aprovar o seguinte:

Deliberação genérica n.º 6

1 — São reconhecidos com nível, objectivos e natureza idênticos ao grau de licenciado e mestre os graus constantes da seguinte tabela:

Grau	Portugal/Graus pós-Bolonha
Bachelor with honours MA (Ordinary MA) — Escócia	1.º Ciclo — Licenciatura
Master's Degree Master of Philosophy	2.º Ciclo — Mestrado

2 — Não são abrangidos pela presente deliberação os graus efectuados em regime de franquia, entendendo-se por franquia, para efeitos da presente deliberação, o regime pelo qual instituições de ensino superior outorgam graus académicos em territórios exteriores ao país em que são desenvolvidos.

3 — A presente deliberação vem revogar, no que se aplica ao Reino Unido, a deliberação Genérica n.º 2, constante da deliberação n.º 2430/2008, publicada na 2.ª Série do *Diário da República*, de 9 de Setembro.

19 de Fevereiro de 2009. — O Presidente da Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, *António Morão Dias*.

Deliberação n.º 569/2009

Considerando que o reconhecimento de graus académicos estrangeiros, atribuídos pelas instituições de ensino superior de países da Europa, antes das reorganizações resultantes da aplicação dos princípios do Pro-

cesso de Bolonha requer, naturalmente, a adopção de uma metodologia específica, dadas as diferenças até então existentes entre as estruturas dos sistemas de ensino superior dos diferentes países e a possível não correspondência do número créditos ECTS desses graus aos dos actuais graus organizados segundo o processo de Bolonha.

Considerando a necessidade de enquadrar os graus académicos estrangeiros, conferidos antes do Processo de Bolonha, no contexto do reconhecimento pretendido pelo Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro, à luz dos princípios e graus fixados em Portugal pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho.

Considerando os princípios adoptados pela Convenção sobre o Reconhecimento das Qualificações Relativas ao Ensino Superior na Região Europeia, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 25/2000, de 30 de Março.

Considerando, igualmente, que a um cidadão cujo grau estrangeiro é reconhecido como tendo nível, objectivo e natureza idênticos aos de um determinado grau português é permitido o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau superior e ou o pedido de equivalência de disciplinas ao abrigo do Decreto-Lei 283/83, de 21 de Junho;

De acordo com as informações da Rede ENIC/NARIC, obtidas até à aprovação da presente deliberação, a Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros delibera o seguinte:

Deliberação genérica n.º [5]

1 — Para além dos graus já reconhecidos pela deliberação n.º 120/98, de 27 de Fevereiro e pelo Despacho n.º 22018/99, de 16 de Novembro, publicados na 2.ª série do *Diário da República*, pela anterior Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, constituída ao abrigo do Decreto-Lei n.º 216/97, de 18 de Agosto, são agora reconhecidos os graus constantes da tabela a que se refere a deliberação em apreço, atribuídos antes do Processo de Bolonha, por terem nível, objectivos e natureza idênticos aos graus conferidos em Portugal conforme o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho:

Tabela referente ao reconhecimento de graus (pré-Bolonha)

Países	Graus pré-Bolonha	Portugal/graus pós-Bolonha
Espanha	<i>Licenciado</i>	1.º Ciclo — Licenciatura.
França	<i>Maitrise</i>	1.º Ciclo — Licenciatura.
Itália	<i>Laureato</i>	1.º Ciclo — Licenciatura.
Alemanha	<i>Diplom (univ)</i>	1.º Ciclo — Licenciatura.
	<i>Magister</i>	2.º Ciclo — Mestrado
República Checa	<i>Inženýr</i>	1.º Ciclo — Licenciatura.
	<i>Doktor vseobecné medicíny</i>	
	<i>Doktor veterinární medicíny</i>	
	<i>Magistr</i>	3.º Ciclo — Doutoramento.
	<i>Doktor</i>	
Suíça	<i>Diplom/Lizentiat</i>	1.º Ciclo — Licenciatura.
	<i>Diplôme/Licence</i>	

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as formações de duração igual ou superior a cinco anos correspondentes em Portugal a formações em ciclos de estudos integrados conducentes ao grau de mestre, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março.

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro, a essas formações estrangeiras é reconhecido nível, objectivos e natureza idênticos ao grau de Licenciado pelas universidades portuguesas conferido nos termos da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro.

3 — Para os casos referidos no número anterior, compete ao requerente fazer prova de que a formação em causa tem uma duração

de 5 ou mais anos, através de declaração emitida pela instituição de origem/entidade competente.

4 — Não são abrangidos pela presente deliberação os graus académicos efectuados em regime de franquia, entendendo-se por franquia, para efeitos da presente deliberação, o regime pelo qual instituições universitárias outorgam graus académicos em territórios exteriores ao país em que são desenvolvidos.

19 de Fevereiro de 2009. — O Presidente da Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, *António Morão Dias*.